

N.F. N° - 232857.0622/23-9

NOTIFICADO - J BARBOSA MOURA DE ITABUNA

NOTIFICANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0153-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/10/2023, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV, do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, através de representante (fls. 15/33), inicialmente sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, afirmar que realmente a empresa estava usando um “POS” cadastrado no CPF do proprietário da empresa, contudo houve um equívoco por parte do mesmo e uma falta de comunicação grave entre empresário e contabilidade, pois a mesma desconhecia que a empresa estava usando o equipamento.

Assevera que emitiu notas fiscais regularmente desde a abertura da filial e recolheu todos os impostos mensalmente, conforme extratos do Simples Nacional. Pelo que, solicita reconsideração do valor da multa, em particular sua redução, já que não houve prejuízo para o erário do Estado da Bahia.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a reconsideração e arquivamento do processo.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e

inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” por J BARBOSA MOURA DE ITABUNA, CNPJ nº 013.772.623/0003-96, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CPF de nº 027.726.024-86, que corresponde ao Cadastro de Pessoa Física de JOSÉ BARBOSA MOURA (fls. 01 e 10).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

O sujeito passivo afirma que realmente a empresa estava usando um “POS” cadastrado no CPF do proprietário da empresa, contudo houve um equívoco por parte do mesmo e uma falta de comunicação grave entre empresário e contabilidade, pois a mesma desconhecia que a empresa estava usando o equipamento. Aduzindo que emitiu notas fiscais regularmente desde a abertura da filial e recolheu todos os impostos mensalmente, conforme extratos do Simples Nacional. Pelo que, solicita reconsideração do valor da multa, em particular sua redução, já que não houve prejuízo para o erário do Estado da Bahia.

Em relação a estas arguições, esclareço que a penalidade por utilização irregular de equipamento não vinculado ao estabelecimento que fez uso, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precípua mente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Considero que a alegação de equívoco, não tem o condão de elidir a legitimidade da autuação fiscal.

A bem da verdade, o Contribuinte confessa a utilização irregular do equipamento “POS”, o que por si só, demonstra o acerto da ação fiscal realizada, nos termos do art. 140 do RPAF-BA/99, a seguir transscrito.

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Equipamentos, lavrado em 25/10/2023, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 06); 2) Termo de Visita Fiscal, lavrado em 25/10/2023 (fl. 05); 3) Consulta realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado (fls. 09/10) e 4) Cupom fiscal extraído de equipamento de propriedade de JOSÉ BARBOSA MOURA, CPF nº 027.726.024-86, para fins de embasamento da ação fiscal realizada (fl. 08).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transscrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos

ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232857.0622/23-9, lavrada contra **J BARBOSA MOURA DE ITABUNA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR